

Publicado D.O.E.

Em 31.07.07

Handim
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01430/04

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO
MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX –
EXERCÍCIO DE 2003 – JULGA-SE REGULAR

ACÓRDÃO APL TC Nº 475 /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC Nº 1.430/04**, que trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, relativa ao exercício de 2003, que teve como responsável o **Sr. Paulo Pedro Carvalho Montenegro**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, em seu relatório preliminar, apontou as seguintes irregularidades:

- 1) Ocorrência de desequilíbrio financeiro, contrariando o que estabelece o parágrafo 1º, art. 1º da LRF, e;
- 2) Não apresentação do relatório detalhado das atividades desenvolvidas no exercício pela entidade, impossibilitando o órgão técnico de avaliar o seu desempenho operacional e contrariando o disposto no §1º, do art. 2º, da Resolução TC 07/97.

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial pugnou pela: (a) regularidade da Prestação de Contas e (b) recomendação ao atual gestor no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as agora debatidas, venham macular as contas futuras;

CONSIDERANDO que, no entendimento do Relator, que as irregularidades indicadas pelo Órgão de Instrução são de natureza formal, passíveis de regularização pela atual Gestão do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bayeux;

CONSIDERANDO o Voto do Relator, os Pareceres da Auditoria e da Procuradoria Geral, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01430/04

- 1) **JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Paulo Pedro Carvalho Montenegro**, Gestor responsável pelo **Fundo Municipal de Saúde de Bayeux**, relativa ao **exercício financeiro de 2003**;
- 2) Recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux para que observe os preceitos legais, notadamente os relativos à Lei de Responsabilidade Fiscal, e as normas emanadas desta Corte de Contas, sob pena de desaprovação de futuras contas e aplicação das sanções legais cabíveis.

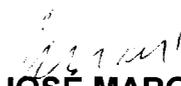
Presente ao julgamento a Exma. Senhora Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

João Pessoa, 25 de julho de 2007.


ARNÓBIO ALVES VIANA
Conselheiro Presidente


JOSÉ MARQUES MARIZ
Conselheiro Relator


ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
Procurador-Geral em exercício